

A ampliação no atendimento da educação infantil através da parceria público-privada¹

Claudia Dias Silva (UNEB)
cldsilva@uneb.br

Gabriela Sousa Rêgo Pimentel (UNEB)
meg.pimentel@uol.com.br

Introdução

A educação infantil é apresentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996 como a primeira etapa da educação básica, que apresenta no art. 29 “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996). Esse entendimento destaca a importância da organização das creches e escolas em ambientes educativos estimulantes, enriquecedores e criativos que ampliem as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo.

A fim de garantir a ampliação das matrículas das crianças de 0 a 5 anos de idade na educação infantil, em nível de creche e pré-escola, o texto da Lei nº 11.494/2007, que regulamentou, pela primeira vez, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), possibilitou o repasse de recursos públicos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público (Art. 8º).

O estudo problematiza os arranjos institucionalizados pelo Estado que fortalecem a relação público-privada no financiamento da

¹ Este trabalho faz parte das atividades do Grupo de Pesquisa EDUCATIO – Políticas Públicas e Gestão da Educação, da Universidade do Estado da Bahia.

educação infantil. Constitui-se numa pesquisa iniciada no curso de Doutorado em Educação e Contemporaneidade na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), que apresenta nesse primeiro momento a análise bibliográfica e de marcos legais que abordam o atendimento à educação infantil através da política de conveniamento de instituições privadas.

A política de repasse de recursos financeiros públicos para instituições privadas de educação infantil

De acordo com Pinto (2018), a destinação de recursos públicos para o setor privado de ensino possui uma longa história no país, e sua gênese encontra-se no período jesuítico, “uma parceria público-privada passando pelo sistema de Caixa Escolar, de triste memória, previsto na Constituição Federal (CF), de 1937” (BRASIL, 1937). O autor relembra ainda um dos maiores obstáculos para aprovação da Lei nº 4.024/1961 foi ajustar o direcionamento de recursos para o financiamento de escolas públicas.

(...) foi necessário reforçar a ideia de que cabia à família escolher o tipo de escola, pública ou privada, que desejasse encaminhar seu filho e, em caso de falta de recursos, caberia ao Estado fornecê-los para que a família pudesse exercer seu “direito de escolha” (...), uma lógica muito similar aos sistemas de Voucher propagados a partir dos Estados Unidos (BRASIL, 1961).

No que tange à transferência de recursos financeiros para as instituições privadas de ensino, a Constituição Federal de 1988 prevê destinação de tais recursos às escolas públicas, podendo também ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. Estabelece ainda que as instituições contempladas devem comprovar finalidade não-lucrativa e aplicar os seus excedentes financeiros em educação; assegurar a destinação de seu patrimônio a

outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (BRASIL, 1988).

Para além dos tradicionais convênios com instituições sem fins lucrativos, alguns estudos identificaram novos arranjos entre poder público e instituições privadas lucrativas para a oferta da educação infantil, que podem ser considerados estratégias privatizantes (ADRIÃO *et al.*, 2009; BORGHI *et al.*, 2014). Em pesquisa realizada por Adrião *et al.* (2009) foram identificados municípios que instituíram o programa denominado Bolsa-creche, em que a oferta da educação infantil é realizada por instituições particulares com finalidade lucrativa e subsidiadas pelo poder público municipal

A Lei nº 13.348/2016 promoveu uma alteração no texto legal de regulamentação do Fundeb, admitindo o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005/2014. A referida legislação estabeleceu que a universalização do atendimento na pré-escola deveria ter ocorrido até o ano de 2016.

Correa e Adrião (2010) ao discutirem as contradições do cumprimento do direito à educação de crianças de 0 a 6 anos levantam algumas inquietações sobre as condições oferecidas a esses sujeitos nesse processo formativo, como, por exemplo, as condições de convivência das crianças em “ambientes cuja infraestrutura é inadequada e onde os profissionais nem sempre têm a formação específica para atuar” (p. 12).

Borghi *et al* (2009) apontam que o perfil e a qualidade institucional que caracterizam e diferenciam as instituições de natureza filantrópica, confessional e comunitária entre si é decorrente do processo de criação dessas escolas.

A origem das creches conveniadas, que em sua grande maioria se estabelecem a partir de iniciativas comunitárias para a expansão do atendimento à criança pequena das camadas populares pode explicar o fato de tais instituições serem marcadas pela precariedade de infraestrutura, de pessoal, de condições de trabalho e de atendimento (BORGHI, 2009).

Vale também ressaltar que a expansão desse arranjo encontra eco no entendimento de seu custo, constituindo-se assim na forma menos onerosa para o poder público. Em decorrência disso, os recursos públicos que são escassos são dirigidos a entidades privadas, mesmo que sem fins lucrativos, distanciando cada vez mais o poder público da possibilidade de investir e ampliar sua rede própria. (CORREA; ADRIÃO, 2010).

Considerações finais

A implementação de uma política pública que vise incluir no sistema escolar as crianças desde a mais tenra idade significa possibilitar aos indivíduos o acesso à formação que ajudará na construção de sua autonomia, socialização, convívio com as diferenças e mais sucesso na sua vida escolar e individual.

Essa medida também visa o fortalecimento da visão da educação infantil como momento de desenvolvimento integral da criança, destacando a importância da parceria entre a escola, família e sociedade, na construção na criança de sua autonomia, capacidade de construir suas próprias regras e meios de ação no mundo em que vive.

Contudo, as responsabilidades assumidas pelos municípios em decorrência das mudanças proporcionadas pela Lei nº 9.394/96 também demandam um olhar cuidadoso sobre os arranjos implantados para o atendimento da educação infantil. A política de repasse de recursos financeiros públicos para instituições privadas termina favorecendo a inserção de outras modalidades de privatização dos

serviços públicos sem garantir inclusive a oferta de uma educação de qualidade.

Referências

ADRIÃO, T.; GARCIA, T.; BORGHI, R.; ARELARO, L. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de "sistemas de ensino" por municípios paulistas. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 30, n. 108, p. 799-818, out. 2009.

BORGHI, R.; ADRIÃO, T.; ARELARO, L. R. G. A relação público-privada na oferta da educação infantil: continuidades e rupturas. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO, 24, 2009, Vitória. **Anais...** Vitória: UFES/CE/PPGE, 2009. p. 1-19.

BORGHI, R. F.; Bertagna, R. H. Que educação é pública? Análise preliminar do atendimento conveniado na educação infantil nas diferentes regiões administrativas brasileiras. **Rev. Bras. Estud. Pedagog.** (on-line), Brasília, v. 97, n. 247, p. 506-518, set./dez. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.ht. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

CORREA, B.; ADRIÃO, T. A educação de crianças de zero a seis anos: contradições na garantia de um direito. **Revista ADUSP**, São Paulo, v. 48, p. 6-13, 2010.

PINTO, J. M. de R. O financiamento da educação na Constituição Federal de 1988: 30 anos de mobilização social, **Educ. Soc.**, Campinas, v. 39, nº. 145, p.846-869, out.-dez., 2018.